

Questão Discursiva 03885

Redija um texto dissertativo a respeito de elemento subjetivo e objetivo no âmbito da prática de atos de improbidade administrativa. Em seu texto, aborde, de modo justificado, os seguintes aspectos:

1 viabilidade da aplicação dos elementos subjetivos ■ dolo e culpa ■ em relação a cada uma das três tipologias legais de atos de improbidade administrativa: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública;

2 possibilidade de responsabilização objetiva pela prática de atos de improbidade administrativa;

3 necessidade de comprovação da ocorrência de dolo específico para os atos de improbidade administrativa praticados na modalidade dolosa.

Resposta #005347

Por: Jack Bauer 6 de Maio de 2019 às 21:36

1 - Conforme disposição expressa dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92, os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) e os que atentam contra os princípios (art. 11) exigem o elemento subjetivo doloso, ao passo que o art. 10 exige somente a culpa, conforme o caput do artigo. Assim, conforme entendimento sedimentado até mesmo pelo STJ, como o direito administrativo sancionador é regido pelo princípio da estrita legalidade, os artigos 9º e 11 exigem o dolo, enquanto no art. 10 basta a culpa.

2 - Consoante explícita o art. 927, par. único, do CC a responsabilização penal objetiva se dá em caráter excepcional no direito brasileiro e depende de expressa previsão legal. Assim, como a CF/88 não prevê responsabilidade objetiva para os atos de improbidade, ao contrário do que prevê para os atos de responsabilidade civil (art. 37, §6º, CF/88), bem como na Lei Anticorrupção (art. 1º da lei 12.846/13), prevalece na doutrina e jurisprudência que os atos de improbidade exigem o elemento subjetivo.

3 - Quanto à necessidade do dolo específico nos atos de improbidade dolosos, entendido esse como especial fim de agir, prevalece nos tribunais superiores que o dolo de que trata a Lei 8429/92 é o dolo genérico (consciência e vontade dirigidos ao fim de praticar o ato), sendo prescindível o especial fim de agir do agente, que deve ser exigido expressamente pelo legislador, o que não é o caso da Lei 8429/92.

Resposta #006076

Por: Aline Fleury Barreto 13 de Maio de 2020 às 14:19

A improbidade administrativa é tema tratado no Brasil pela lei 8429/92. Esta lei busca zelar pela ética no serviço público e evitar danos materiais ao erário e, institucionais à Administração pública.

Há três espécies tradicionais de improbidade, além da tipologia acrescentada em 2016 que diga respeito à concessão fiscal indevida de benefício relacionado ao imposto sobre serviços (LC116/05). Dentre as três espécies tradicionais, somente a lesão ao erário admite condenação por culpa; dado que o enriquecimento ilícito e a violação de princípios administrativos exigem a demonstração de dolo, cujo ônus de prova é da própria Administração atingida/autora. Não é possível, em matéria de improbidade, a condenação objetiva, devendo ser comprovado o elemento subjetivo do ato ímprobo - ao menos culpa, quando admitida (art. 10º da Lei 8429/92).

Na esfera judicial, a natureza jurídica da ação de improbidade é civil-administrativa, portanto não implica condenações penais e não admite foro privilegiado, segundo leitura do STF. Ademais, é importante ressaltar que o STF também entende que os atos de improbidade cometidos com dolo possuem ressarcimento imprescritível em favor do erário (Tema de repercussão geral apreciado em 2018).

Resposta #006077

Por: PATRICIA PINHEIRO 13 de Maio de 2020 às 21:29

A Lei n. 8.429/1992 disciplinou os atos de improbidade administrativa em três espécies: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Para a configuração dos atos de improbidade que acarretam enriquecimento ilícito (artigo 9º), causam prejuízo ao erário (artigo 10) e atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11), é indispensável a presença do elemento subjetivo, que em regra, é a conduta dolosa para todos os tipos e, excepcionalmente, culpa (caso apenas do artigo 10). Desta forma, não é admitida a possibilidade de responsabilidade objetiva na ação de improbidade.

O elemento objetivo consta na descrição e subsunção da conduta às espécies de atos de improbidade administrativa contidas nas cabeças dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo genérico. Assim, o dolo de improbidade, configura-se, com a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, sendo despidendo demonstrar uma intenção específica.

Resposta #006198

A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão sobre a improbidade administrativa como forma de proteger o patrimônio pública de condutas ímprobas de maus gestores públicos, impondo como sanções para tais ações: o ressarcimento ao erário, suspensão dos direitos políticos, perda da função e a indisponibilidade dos bens, conforme dicção do artigo 37, § 4º, da CF.

Contudo, a CF/88 deixou ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar os atos ímprobos, notadamente, os seus elementos e procedimento de apuração de tais atos.

Nesta toada, não se deve olvidar que a constituição atribui a responsabilidade objetiva do Estado, como regra, quando vier, por seus atos, a causar danos a terceiros, com base no artigo 37, § 6º. No entanto, com relação aos atos de improbidade administrativa deve ser verificado o elemento subjetivo dolo e culpa no caso concreto, conforme se verá adiante.

No que tange aos atos de improbidade, A lei 8.429/90 trouxe a definição inicial de atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, respectivamente nos artigos 9º, 10º e 11º da citada lei. Posteriormente, foi inserido o artigo 10-A para tipificar como ato de improbidade a conduta do gestor público que concede, aplica ou mantém benefício tributário contrário ao que dispõe a Lei sobre ISS, tributo de competência municipal e distrital.

Assim, analisando os elementos subjetivos dos atos de improbidade administrativa, temos que a regra geral é a punição da conduta dolosa e, de maneira excepcional, a conduta culposa, ou seja, a ação imprudente, negligente ou desidiosa do administrador público.

De maneira que para os atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito, aceita-se apenas a punição em sua modalidade dolosa, seja por ação ou omissão do agente público, uma vez que não há como se cogitar de sua tipificação em sua modalidade culposa, bem como pela ausência de previsão legal da modalidade culposa.

Continuando, nos atos de improbidade que acarretam danos ao patrimônio público, há previsão legal de sua prática tanto na modalidade dolosa como na modalidade culposa e, embora quanto a esta última, houver entendimentos que consideram inconstitucional sua prática na forma culposa, o STJ já se firmou no sentido de punição da conduta culposa do agente público quando vier a causar danos ao erário.

Por sua vez, para as conduta culposa, deve esta ser conjugada com a violação grave do dever funcional do agente público, de modo a diferenciar os atos ímprobos do mero ilícito civil ou conduta irregular meramente administrativa, p. ex. o caso de um motorista de prefeitura que vier a se envolver em acidente de trânsito, conduta esta que pode ser resolvida no âmbito do poder administrativo disciplinar. O que a lei 8.429/90 busca coibir são as condutas desonestas que trazem danos ao patrimônio público, de maneira que a conduta culposa desvinculada do desvio de dever funcional não atraí os reflexos das sanções descritas nesta lei.

No que tange a previsão do artigo 10-A, é praticado somente na modalidade dolosa, tendo em vista a ausência de previsão a título de culpa.

Por fim, quanto aos atos de improbidade que violam os princípios da Administração Pública, são punidos apenas em sua modalidade dolosa, diante do silêncio eloquente do legislados para a modalidade culposa, assim como pelo fato de ser difícil de se cogitar a hipótese de um gestor público atentar contra os princípios administrativos de forma culposa.

Portanto, com base no exposto, não há de se perquirir a respeito da punição de condutas praticadas em que ausentes os elementos subjetivos dolo e culpa, tendo em vista jurisprudência sedimentada do STJ neste sentido, bem como ausência de previsão expressa neste sentido, os quais exigem a conduta dolosa para os tipos dos artigos 9º e 11º da LIA e, ao menos, a culpa para os atos ímprobos do artigo 10º.

Para finalizar, insta mencionar a respeito da exigência de dolo específico para condutas ímprobas dolosas. Inicialmente, deve se diferenciar o dolo genérico do dolo específico. O primeiro consiste na ação consciente e voluntária que atenta contra os princípios da Administração Pública, causa danos ao erário ou ocasione enriquecimento ilícito. De outra senda, o dolo específico requer, além da conduta voluntária e consciente, um especial interesse de agir, como p. ex. no delito de injúria não haverá a reunião de todos os elementos para sua configuração se, na atribuição da qualidade pejorativa, não houver intenção do autor de ofender a pessoa injuriada.

Assim, com espeque na jurisprudência do STJ, não se exige o especial fim de agir. Os tipos dolosos de improbidade administrativa não reclamam interesse específico no agir do gestor público para que seja punido pelas sanções da Lei 8.429/90, p. ex. não há necessidade de se comprovar que o agente público que dispensa licitação indevidamente tinha ou não interesse de beneficiar um parente ou amigo, basta, para a punição, a violação dolosa e indevida ao dever de licitar.

Resposta #006540

Por: Anna Luiza de Carvalho Lorentino 1 de Abril de 2021 às 13:56

apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida;

Resposta #006790

Por: Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro 12 de Julho de 2021 às 10:46

A moralidade é princípio que rege a toda Administração Pública (art. 37, caput, CF). Nesses termos, improbidade pode ser conceituada como ato pelo qual o agente público ou particular age de forma ímproba, imoral ou desonesta. Segundo o art. 37, §4º da Constituição da República, os atos de improbidade

administrativa implicarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma da lei infraconstitucional.

Com efeito, a Lei 8.429/92 dispõe sobre os atos que importam em improbidade administrativa, prevê suas sanções e procedimento. Assim, os atos ímprobos são divididos em três categorias, todas previstas em rol aberto, a saber: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Inicialmente, os atos que importam em enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º da LIA, são aqueles que implicam em locupletamento ilícito pelo agente público em decorrência de seu cargo, mandato, emprego, função ou atividade. Ademais, cabe ressaltar que, consoante o STJ, para a configuração de tais atos, é desnecessária a comprovação de lesão ao patrimônio público. Quanto ao elemento subjetivo, é pacífico o entendimento sobre a imprescindibilidade do dolo, vale dizer, a prática de ato de improbidade de enriquecimento ilícito só pode ocorrer em caso de conduta dolosa do agente. Isso porque, a redação do caput do art. 9º, supracitado, não faz menção a possibilidade da prática do ato em comento por meio de conduta culposa.

Por outro lado, o art. 10 da mesma lei, tratando dos atos que importem em prejuízo ao erário, prevê expressamente que serão constituídos por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarrete em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades sujeitas à LIA. Ou seja, o elemento subjetivo poderá ser dolo ou culpa.

De modo diverso, o art. 11 da LIA determina que configuram atos que violem os princípios regentes da Administração Pública qualquer conduta que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Colaciona-se que este artigo corresponde a dispositivo subsidiário, de modo que, se a conduta não estiver abrangida pelos arts. 9º ou 10, da LIA, poderá incidir no art. 11, do mesmo diploma legal. Além disso, só é possível que o ato ímprobo violador de princípios seja doloso, haja vista que a lei é silente quanto a possibilidade de conduta culposa.

Destarte, vale dizer, a única conduta culposa ímproba será aquela que importe em prejuízo ao erário, haja vista que apenas no art. 10 da LIA há previsão legal para tanto, sendo que as demais modalidades exigem, sempre, o dolo. Corroborando tal entendimento, o art. 5º da LIA aduz que em caso de lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Em outras palavras, apenas quando houver lesão ao patrimônio público, a conduta pode ser dolosa ou culposa e, como visto, nem o art. 9º, nem o 11, da LIA exigem a ocorrência da referida lesão para sua consumação.

Cumpra esclarecer, ainda, que em regra, a conduta citada pela lei é a dolosa, ao passo que o agente só responderá pela ação ou omissão culposa quando houver expressa previsão legal.

Ademais, o ordenamento pátrio prevê, como regra, a responsabilidade civil subjetiva, sendo a responsabilidade sem culpa em sentido amplo prevista exclusivamente para casos excepcionais. Nesse sentido, não é possível a responsabilização objetiva no âmbito da LIA, haja vista que todas as condutas que acarretam improbidade exigem o elemento volitivo do agente, seja por meio do dolo, seja pela culpa, como já explicado anteriormente.

Todavia, a corrente majoritária na jurisprudência e doutrina, encampada, inclusive pelo STJ, não exige o dolo específico, contentando-se com o comum. Com efeito, dolo comum é a vontade consciente de praticar determinada conduta, ao passo que no dolo específico, além disso é necessário ainda que a conduta seja dirigida a consecução de determinado fim, previsto em lei. Contudo, nenhum dos artigos da LIA prevê e necessidade de que a conduta ímproba dolosa seja dirigida a fim especial, não sendo, portanto, caso de dolo específico.